

( X ) Projeto de Lei 043119

Protocolo nº: 26771  
Em: 24/05/2019 - 11:38:58

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: ABAIXO

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios no Município de Carazinho e dá outras providências.

Art.1º Fica permitida a instalação do sistema de Ecobarragem – barragem de lixo – para a contenção de resíduos sólidos, nos córregos e rios da Municipalidade.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, editar normas e critérios para a implementação do disposto nesta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover ações para a instalação de um sistema flutuante móvel chamado de Ecobarreira (barragem de lixo) para a contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios da cidade de Carazinho.

Água é vida, com certeza vocês já ouviram essa frase muitas vezes, portanto é verdadeira, a qual vem motivando a crescente preocupação com a problemática do despejo de lixos nas redes hidrográficas e seu impacto junto à conservação ambiental, bem como a importância da coleta e reciclagem do lixo flutuante, que vem afetando às áreas de desenvolvimento sustentável.

Poluir os rios é uma forma de minar a própria existência humana, onde detectamos uma das mais graves conseqüências, entre outras, que esses resíduos despejados de forma incorreta nos nossos rios acabam sendo levados pela correnteza, onde se transformam em armadilhas para muitos animais marinhos, desencadeando um processo avassalador para o planeta.

Para tal, o referido Projeto de Lei, vem contribuir a fim de amenizar essa desastrosa poluição hídrica, pois esse sistema visa sua aplicabilidade na área de desenvolvimento sustentável, envolvendo a análise sócio ambiental, de técnicas de redução ao aporte de lixo flutuante.

88-  
9

A instalação da Ecobarreira impede que esses materiais percorram o caminho do rio e parem nas margens, causando sérios danos ao equilíbrio ecológico, como assoreamento, interferência na cadeia alimentar, bem como a poluição das águas.

Destarte que o sistema de Ecobarragem por sua característica sustentável, tende a abranger uma gama variada de atividades que, ao longo do processo, estimulam a interação entre sociedade e meio-ambiente.

Sendo assim, é de salientar que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público, por objetivar a preservação da estrutura ambiental, pois o processo vem sendo implantado, com êxito, em várias redes hídricas brasileiras.

Desta forma, trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, com alto retorno, pois visa solucionar o problema de descarte inadequado de lixo sólido nos córregos e rios da nossa cidade.

Sala Antônio Libório Bervian, em 24 de maio de 2019.

Gilson Antonio Haubert - MDB

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 1 de 5

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**113/2019**

**Matéria:** PLL 45/2019

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. PERMITE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ECOBARREIRAS NOS RIOS DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES COM EXCEÇÃO DO ART. 3º. INGERÊNCIA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 45, de 24 de maio de 2019, de autoria de vereador, que *Dispõe sobre a instalação de sistemas e ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos nos córregos e rios do Município de Carazinho.*

Os motivos foram apresentados.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

O projeto de lei autoriza a instalação de sistemas de ecobarragem – barragem de lixo – para a contenção de resíduos sólidos, nos córregos e rios do Município de Carazinho. Refere, ainda, competir ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Segundo a exposição de motivos:

O presente projeto de lei visa promover ações para a instalação de um sistema flutuante móvel chamado de Ecobarreira (barragem de lixo) para a contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios da cidade de Carazinho. Água é vida, com certeza vocês já ouviram essa frase muitas vezes, portanto é verdadeira, a qual vem motivando a crescente preocupação com a problemática do despejo de lixos nas redes hidrográficas e seu impacto junto à conservação ambiental, bem como a importância da coleta e reciclagem do lixo flutuante, que vem afetando às áreas de desenvolvimento sustentável. Poluir os rios é uma forma de minar a própria existência humana, onde detectamos uma das mais graves consequências, entre outras, que esses resíduos despejados de forma incorreta nos nossos rios acabam sendo levados pela correnteza, onde se transformam em armadilhas para muitos animais marinhos, desencadeando um processo avassalador para o planeta. Para tal, o referido Projeto de Lei, vem contribuir a fim de amenizar essa desastrosa poluição hídrica, pois esse sistema visa sua aplicabilidade na área de desenvolvimento sustentável, envolvendo a análise sócio-ambiental, de técnicas de redução ao aporte de lixo flutuante. A instalação da Ecobarreira impede que esses materiais percorram o caminho do rio e parem nas margens, causando sérios danos ao equilíbrio ecológico, como assoreamento, interferência na cadeia alimentar, bem como a poluição das águas. Destarte que o sistema de Ecobarragem por sua característica sustentável, tende a abranger uma gama variada de atividades que, ao longo do processo, estimulam a interação entre sociedade e meio-ambiente. Sendo assim, é de salientar que a medida proposta



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 2 de 5

reveste-se de elevado interesse público, por objetivar a preservação da estrutura ambiental, pois o processo vem sendo implantado, com êxito, em várias redes hidricas brasileiras. Desta forma, trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, com alto retorno, pois visa solucionar o problema de descarte inadequado de lixo sólido nos córregos e rios da nossa cidade.

A competência material para legislar sobre o meio ambiente é *concorrente entre União, estados e Distrito Federal*<sup>1</sup>. Inobstante isso, certo é que o Município de Carazinho, com base em seu interesse local<sup>2</sup>, possui, também, competência para legislar sobre o assunto, desde, claro, que não haja contrariedade entre normas, o que, felizmente, no caso, não se observa.

Já a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> (CF/1988): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

<sup>2</sup> (CF/1988) Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 3 de 5

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo<sup>4</sup> (matéria também constante nas leis estaduais e nas *leis orgânicas municipais*), de sorte que a criação de despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que faça referência aos servidores públicos e/ou organização administrativa.

Nesse sentido seguem dois precedentes advindos do STF, senão veja-se:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. *Precedentes*. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Fácil perceber que a Corte Suprema, além de entender que não há vícios de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vícios quando tais projetos estabeleçam procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

- 
- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
  - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
  - c) organização da Defensoria Pública do Estado;
  - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
- (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
  - IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

<sup>4</sup> (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

## CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 4 de 5

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor abstrato, desprovido de *senso crítico aos projetos de leis apresentados por parlamentares*. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

Como exemplo, tem-se o precedente abaixo originado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, que reforça, com clareza, tudo o que fora até aqui exposto, a saber:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.547/2018, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, QUE ACRESCENTOU O INCISO XI AO ART. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.594/2000 (CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE). INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. MATÉRIA QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. PRECEDENTES. I - Na hipótese, a lei impugnada proíbe, que o Município de Pelotas, receba ou deposite resíduos sólidos oriundos de outros municípios, para fins de disposição final, não atingindo a prestação do serviço público de saneamento básico pelo próprio Poder Executivo local. Portanto, não se verifica ofensa aos princípios da harmonia e independência entre os poderes, pois a matéria em discussão não é privativa do Chefe do Poder Executivo. II - De igual forma, não restou violado o art. 60, II, alínea d da Constituição Estadual, já citado, pois o Legislativo Municipal, não legislou sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, não sendo estabelecida qualquer obrigação ou atribuição ao Poder Executivo Municipal. III O dispositivo legal impugnado, não prevê qualquer aumento de despesa a ser suportada pelo ente municipal e, tampouco, a proponente o apontou. Inconstitucionalidade não configurada. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077254662, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/08/2018)

Lançadas tais premissas e lendo cada artigo do projeto de lei apresentado, com exceção do art. 3º, não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo.

De mais a mais, a permissão prevista na minuta de lei para se instituir sistemas de ecobarreiras em rios municipais, não ocasiona, por si, aumento de despesa ao Poder Executivo, já que este, ao regulamentar a lei, poderá fazer de modo com que a implantação dos sistemas seja feita apenas por particulares, já que o projeto, em nenhum momento, impõe que a instalação seja arcada pelo Município.

Contudo, a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente o disposto na lei (art. 3º), por impor a confecção de ato regulamentar em prazo certo e determinado, interfere na gestão administrativa, atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, violando, sobremaneira, o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> (TJSP): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor'. Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS  
Página 5 de 5

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 45/2019, com a ressalva de que o art. 3º contraria os arts. 5º, 8º e 60, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

É a fundamentação.  
É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 28 de maio de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED  
Procurador do Poder Legislativo  
Matrícula 50020  
OAB/RS 93.542

*fundamentos constantes da petição inicial. Inconstitucionalidade por fundamento diverso. Características do combustível comercializado. Tema relacionado a energia e recursos minerais. Arts. 22, IV e XII, e 238, da CF/88. Competência normativa da União. Invasão da competência legislativa privativa da União. Ocorrência de vício formal. Competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resoluções ANP 40, de 25-10-2013, e 41, de 5-11-2013. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e incidental do art. 47, III, da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025788-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)*



Porto Alegre, 3 de junho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.153/2019

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita ao IGAM estudo sobre a viabilidade técnica de Projeto de Lei nº 45, de 2019, que possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios no Município de Carazinho e dá outras providências*".

II. O Projeto de lei, sob exame, tem a finalidade de preservação do meio-ambiente na forma que dispõe o art. 225 da Constituição Federal.

Sobre o assunto, tem-se que não há óbice legal na proposição que guarda pertinência ambiental, em face de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reconhecendo em sede de Repercussão Geral (RE 586224) a competência concorrente entre os Poderes dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local, consoante dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal e arts. 8º e 13 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

Alerta-se, entretanto, quanto ao conteúdo do parágrafo único do art. 1º, e no 3º da proposição, posto que estes encontram óbice legal vez que ao trazerem encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo, contrariam a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917), no ARE nº 878.911<sup>1</sup>) no que se refere a edição de atos no que desrespeito a sua organização e funcionamento, além disso, violam o princípio da separação e harmonia dos poderes na forma que dispõe o art. 3º da LOM. Neste aspecto têm precedentes do Judiciário que reforça este entendimento: (ADI 2800, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011; Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603,

<sup>1</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

# IGAM<sup>®</sup>

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017).

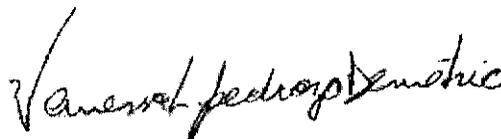
Ademais, a mera permissão de instalação do sistema de Ecobarragem prevista em lei, acaba por afetar diretamente, mesmo que de forma implícita na obrigação de regulamentação dos procedimentos e critérios a serem obedecidos e fiscalização por parte do Poder Executivo

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do texto analisado posto que apresenta conteúdo inviável de iniciativa parlamentar na forma indicada no item III desta Orientação Técnica, o que se reforça com a jurisprudência dos tribunais em casos análogos.

O IGAM permanece à disposição.



**Thiago Arnauld da Silva**  
Consultor do IGAM  
OAB/RS 114.962



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
Supervisora Jurídica do IGAM  
OAB/RS 104.401

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 23.780/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, por meio da servidora Viviane Muller Menezes, formula consulta acerca do Projeto de Lei nº 45, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que foi objeto de análise na Orientação Técnica nº 22.153, de 3 de junho de 2019. A consulta está posta nos seguintes termos:

*O projeto em anexo já tem orientação de vocês, mas ficamos com algumas dúvidas ainda.*

- 1. Se há vedação a colocação de barreiras na hipótese de não aprovação da proposta?*
- 2. Se o Poder público precisa ter uma normativa municipal para colocar barreiras nos seus próprios córregos?*
- 3. Se hoje sem lei municipal a iniciativa privada já pode implementar tal medida ou possui alguma vedação?*
- 4. Se possível indique se há algum procedimento específico a ser seguido.*
- 5. Que efeitos a aprovação do projeto proposto resulta na prática?*

II. Preliminarmente, considerando que a análise do projeto de lei já foi feita por meio da Orientação Técnica citada no item I, passamos a responder objetivamente aos questionamentos da consultante.

1. Não há vedação para a instalação de sistemas de eco barreiras na rede hidrográfica do Município de Carazinho, desde que autorizado mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, por ser serviço de sua competência privativa e, ainda, com o devido licenciamento deste empreendimento, seja executado pelos técnicos da área ambiental do próprio Município ou contratado junto a terceiros na forma da legislação pertinente.

2. Não se trata, propriamente, de ter uma normativa municipal. Caso não exista previsão em uma norma como a que institui a política municipal do meio ambiente, a autorização em lei acaba por se fazer necessária para execução de despesas, bem como porque os recursos hídricos são bens ambientais do Município e a poluição por resíduos sólidos pode produzir efeitos em cursos d'água além dos limites do Município.

3. Apenas por sua conta e risco, entes privados não podem tomar a iniciativa

IGAM®

para o serviço, pois precisa de autorização do Município e licenciamento do empreendimento, que é procedimento administrativo feito pelo órgão ambiental municipal, conforme informado na resposta à pergunta nº 1.

4. Consoante respondido no questionamento nº 1, o procedimento específico consiste na verificação das condições técnicas para realização do serviço e a consequente emissão da Licença Ambiental, em suas fases prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).

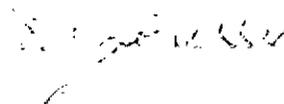
5. Efeitos da aprovação do projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo pode ter como consequência declaração de inconstitucionalidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na Orientação Técnica nº 22153/2019. Caso a aprovação do decorra da iniciativa do Executivo, estarão autorizados os atos descritos na resposta à pergunta nº 1.

III. Diante do exposto, ratificamos integralmente a Orientação Técnica nº 22.153, de 3 de junho de 2019, ao tempo em que orientamos que, por ser meritória, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser adaptado a fim de servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor de Processos do IGAM

022

003

( X ) Emenda a Projeto de Lei 045/19

Protocolo nº: 27279  
Em: 08/07/2019 - 15:26:03

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o art. 3º do Projeto de Lei 045/19 de autoria do Vereador Gilson Haubert.

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei 045/19 de autoria do Vereador Gilson Haubert, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei."

Art.2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 08 de julho de 2019.

Gilson Antonio Haubert - MDB / Tenente Costa - PP / João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

\_\_\_\_\_  
Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 126/2019

Projeto de Lei com Emenda: PL 045/19

Autor: Gilson Haubert

**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios do Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: João Pedro Albuquerque

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gilson Haubert, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Favorável ao Projeto de Lei, sobre viés de interesse coletivo.
4. VOTA o Relator favorável ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 10 de julho de 2019.

Vereador Gilson Haubert  
Presidente

Vereador Tenente Costa  
Vice-Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 27336/19  
Hora 11:10  
12 JUL. 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Res. *Carrazinho*  
*Henther*

Of. nº 131/19 – SMA

Carazinho, 11 de julho de 2019

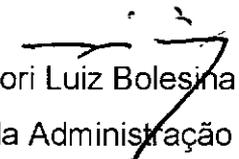
Ilustríssimo Senhor  
Ver. Daniel Weber,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Referente: Ementa Protocolo nº 26771**

Prezada senhor:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao protocolo supracitado para encaminhar-lhe o Memo.53/2019 do Departamento Municipal de Meio Ambiente contendo a resposta da referida ementa sob protocolo nº 26771.

Atenciosamente,

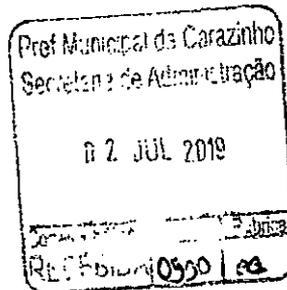
  
Lori Luiz Bolesina

Secretário da Administração e Gestão

JSP

Memo. 053/2019 -DEMA

Para: Sr. Lori Luiz Bolesina  
Secretário da Administração



Carazinho, 01 de julho de 2019.

ENCAMINHAR A  
CÂMARA DE VEREADORES  
REI.

Lori Luiz Bolesina  
Secretário da Administração  
11/7/19

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste responder ao solicitado na ementa da reunião do dia 24 de maio de 2019 da Câmara Municipal de Vereadores (protocolo nº 26771), que trata de **Projeto de Lei para a instalação de ecobarreiras nos cursos hídricos do município**. Diante da solicitação, manifestamos o que segue:

A ideia de instalação de ecobarreiras é válida e pertinente quando utilizada de maneira pontual e com finalidade de limpeza imediata, independentemente da influência do poder legislativo municipal o que torna desnecessária a criação de legislação para tal.

Contudo, se for desejo dos legisladores a continuidade desta ação por longos períodos (administrações futuras), ininterruptamente, este departamento entende ser temeroso o projeto de lei, considerando que não irá sensibilizar a população mas sim criar uma cultura de descarte irregular, afinal "a prefeitura recolhe nas barreiras".

Ademais, deve-se ter cautela em ações deste sentido, pois barreiras permanentes se não cuidadas rotineiramente, podem gerar inundações em pontos que antes não inundavam. Contudo, em sendo votado e aprovado o projeto, deverá estar claro quem será o executor, bem como o fiscalizador da obra que possui custos e irá onerar o executivo.

Por fim, ressaltamos que o o Departamento Municipal de Meio Ambiente entende que a a solução para as questões de destinação irregular de resíduos somente ocorrerá através da mudança cultural dos munícipes e é por esse motivo que vem investindo tempo e energia em ações de educação ambiental, estando aberto à sugestões que somem aos trabalhos constantemente realizados.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Camilla Hüning

Diretora Técnica do Meio Ambiente

Av. Mauá, nº 221 Centro - CEP 99500-000 CARAZINHO/RS

Email: dema@carazinho.rs.gov.br Fone: 54 3330-1459

Ofício SMA 131/19

16

**( X ) Projeto de Lei**

**Protocolo nº: 26771**  
**Em: 24/05/2019 - 11:38:58**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores:**

**EMENTA: ABAIXO**

**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios no Município de Carazinho e dá outras providências.

**Art.1º** Fica permitida a instalação do sistema de Ecobarragem – barragem de lixo – para a contenção de resíduos sólidos, nos córregos e rios da Municipalidade.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Poder Executivo, editar normas e critérios para a implementação do disposto nesta Lei.

**Art.2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa promover ações para a instalação de um sistema flutuante móvel chamado de Ecobarreira (barragem de lixo) para a contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios da cidade de Carazinho.

Água é vida, com certeza vocês já ouviram essa frase muitas vezes, portanto é verdadeira, a qual vem motivando a crescente preocupação com a problemática do despejo de lixos nas redes hidrográficas e seu impacto junto à conservação ambiental, bem como a importância da coleta e reciclagem do lixo flutuante, que vem afetando às áreas de desenvolvimento sustentável.

Poluir os rios é uma forma de minar a própria existência humana, onde detectamos uma das mais graves conseqüências, entre outras, que esses resíduos despejados de forma incorreta nos nossos rios acabam sendo levados pela correnteza, onde se transformam em armadilhas para muitos animais marinhos, desencadeando um processo avassalador para o planeta.

Para tal, o referido Projeto de Lei, vem contribuir a fim de amenizar essa desastrosa poluição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS  
REJEITADO  
Por 6 Votos a Favor e 7 contrários  
Na Reunião de 06/08/19

PRESIDENTE

Parecer nº 119/2019

Projeto de Lei com Emenda: 045/19

Autor: Gilson Haubert

**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios do Município de Carazinho e dá outras providências.

**Relator:** Marcio Hoppen

**Relatório**

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gilson Haubert, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

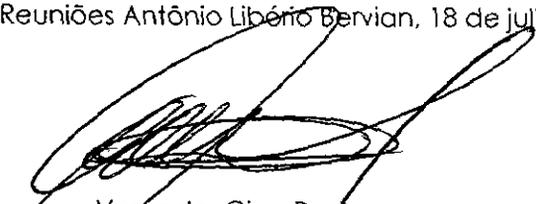
**Votos**

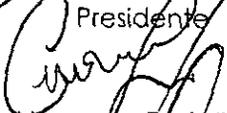
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Porém, o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

**Conclusão**

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, pela inviabilidade do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2019.

  
Vereador Gian Pedroso  
Presidente

  
Vereador Eteí Vieira  
Vice Presidente

  
Vereador Marcio Hoppen  
Secretário



018

PROCESSO Nº: Poder Juizável da CJF 102/102/19

SIM

NÃO

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz		X
Alexandre Capitânio		X
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	X
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti		X
Gian Pedroso	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque		X
Luis Fernando Costa		X
Lucas Gabriel Lopes		X
Marcio Hoppen	X	
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>07</b>



0.19-

PROCESSO Nº: 10214021 19

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Luís Carlos Lopes	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>0</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.533, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

*Dispõe sobre a instalação de sistemas e Ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios do Município de Carazinho e dá outras providências.*

*Autoria: Vereador Gilson Haubert*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica permitida a instalação do sistema de Ecobarragem-barragem de lixo para a contenção de resíduos sólidos, nps córregos e rios da Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Poder Executivo, editar normas e critérios para a implementação do disposto nesta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

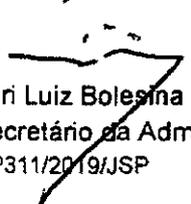
**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2019.

  
Milton Schmitz  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

  
Lori Luiz Bolesina  
Secretário da Administração e Gestão  
OP311/2019/JSP